


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
**VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM**

 Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
2.5e8rajvemp@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
EDITAL

Processo Digital nº: 1000202-13.2024.8.26.0359
 Classe: Assunto: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência
 Requerente: Evolut Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial
 Requerido: Pani Plastic Embalagens e Produtos para Panificação Ltda.

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA (ARTIGO 99, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI Nº 11.101/2005), CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE PANI PLASTIC EMBALAGENS E PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 26.718.176/0001-77. PROCESSO Nº 1000202-13.2024.8.26.0359.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem, do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, na forma da Lei, informa a todos os interessados e credores que:

1) **DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA:** Por sentença proferida em 17/07/2024, às fls. 242/258, de seguinte teor: "*Vistos processo nº 1000202-13.2024.8.26.0359. 1 – Trata-se de pedido de falência da empresa PANI PLASTIC EMBALAGENS E PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - CNPJ nº 26.718.176/0001-77 qualificadas nos autos. 2 - O pedido de falência está embasado no artigo 94, inciso I, e artigo 97, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/05 (LRF), e foi apresentado pela empresa EVOLUT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, decorrente de notas promissórias protestadas. 3 – A empresa devedora foi citada, mas não apresentou contestação, tampouco efetuou o depósito elisivo. 4 – DECIDO. 5 – COMPETÊNCIA da Vara Regional Empresarial – 2ª, 5ª e 8ª Região Administrativa Judiciária No que diz respeito à competência desta Vara Regional Empresarial, o principal estabelecimento e o local de onde advém as ordens diretivas da empresa está localizado em São José do Rio Preto/SP, motivo pelo qual, deve ser reconhecida a competência desta Vara Regional Empresarial. 6 – SIGILO PROCESSUAL Inicialmente, observo que ao presente caso não se aplicam as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil para que o feito tramite em segredo de justiça. Ademais, os processos de falência são guiados pelos princípios da publicidade e transparência, não sendo recomendável a tarja sigilosa, possibilitando o amplo acesso aos interessados. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: "Tutela de urgência cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial. Suspensão de medidas de execução por até 60 dias. (...) Segredo de justiça. A regra do sistema é publicidade dos atos processuais, de acordo com os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. Qualquer norma infraconstitucional que limite a aplicabilidade da regra geral de publicidade, tal como o art. 189 do CPC, deve ser interpretada restritivamente. A respeito: 'A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento, mas, sobretudo, de controle, na forma legal, de decisões, o que é inerente ao processo legal e à própria essência do Estado de Direito, pois se trata de serviço público, vale dizer, para o público, primordial' (Arnaldo Esteves de Lima). 'Justice should not only be done but should manifestly and undoubtedly be seen to be done' (Lord Hewart). 'Na administração da Justiça cumpre evitar a suspeita (própria ou imprópria) quanto à correta aplicação do Direito' (Diogo Dias da Silva). Reforma parcial da decisão. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento". (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2203135-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023). Tampouco é o caso de sigilo processual em determinadas peças processuais ou em relação a extratos bancários da empresa ou dos sócios, relação de bens e funcionários ou colaboradores. Realmente, no processo de falência, os credores e demais interessados devem conhecer seu real estado da empresa, motivo pelo qual devem ter acesso a todos os documentos exigidos por lei, de forma transparente, de modo que,*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

levando-se em conta a matéria dos autos, não se justifica o trâmite em sigilo de documentos sob segredo de justiça, mormente diante da relevância da publicidade em virtude da natureza do feito. Portanto, indefiro o sigilo processual e determino o levantamento do segredo de justiça (caso esteja com tarja), devendo o processo deve tramitar de modo a possibilitar a publicidade e transparência, princípios basilares do processo de falência. 7 - Passo à análise do pedido de decretação de falência. 8 - Inicialmente, observo que a presente ação está embasada no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/09 (LRF), que prescreve que será decretada a falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título executivo protestado cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido de falência. 9 - De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o pedido de falência, basta o protesto comum para a prova da impontualidade, sendo desnecessário a prova do estado de insolvência, podendo o credor optar diretamente pelo pedido de falência. Confira-se, nesse sentido, as Súmulas abaixo transcritas: SÚMULA nº 41 - TJSP: "O protesto comum dispensa especial para requerimento de falência". SÚMULA nº 42 - TJSP: "A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência". SÚMULA nº 43 - TJSP: "No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor". 10 - No presente caso, a ausência de contestação implica em presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, especialmente no que se refere à realização do negócio jurídico com posterior impontualidade no pagamento da obrigação decorrente daquele negócio jurídico, levando ao inadimplemento da obrigação. Esses fatos, acompanhados da prova documental - comprovante do regular protesto dos títulos (notas promissórias) -, indicam a insolvência do devedor, que ainda deixou de efetuar o depósito elisivo da falência. 11 - Portanto, considerando presentes os requisitos do artigo 94 da LRF, considerando que a devedora não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento ou qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título, ou ainda qualquer das matérias defensivas do artigo 96 da LRF, deve ser decretada a falência, conforme segue abaixo, com as seguintes determinações e orientações. 12 - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa PANI PLASTIC EMBALAGENS E PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - CNPJ nº 26.718.176/0001-77 com endereço e principal estabelecimento na Avenida Fortunato Ernesto Vettorasso, nº 382, Jardim Santa Lucia, São José do Rio Preto/SP, cep 15040-170. 13 - Termo legal. Como consequência da decretação da falência da empresa PANI PLASTIC EMBALAGENS E PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - CNPJ nº 26.718.176/0001-77 na data de hoje (17/07/2024), fixo o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial (data da distribuição 10/04/2024) ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga (artigo 99, inciso II, LRF) - prazo contado em dias corridos - artigo 189, § 1º, inciso I, da LRF. 14 - Nomeio como Administradora Judicial a empresa ANZ BRASIL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL CNPJ nº 38.023.379/0001-28 - representada pela Dra Natalia Zanata Prette - OAB/SP nº 214.863, e-mail contato@anzbrasil.com.br, com endereço na Rua Jair Martins Mil Homens, nº 500, 6º andar, sala 605, São José do Rio Preto-SP, cep. 15.090-080. 15 - Deverá a Administradora Judicial ANZ BRASIL prestar compromisso em 48 horas, com a juntada do termo de compromisso. 16 - SITE e ENDEREÇO ELETRÔNICO (e-mail) da Administradora Judicial ANZ BRASIL. No mesmo prazo de 48 horas, deverá a Administradora Judicial ANZ BRASIL informar o site e o endereço eletrônico (e-mail) a ser utilizado neste processo de falência (artigo 22, inciso I, alínea I, da LRF). 17 - No prazo de 5 dias, deverá a Administradora Judicial ANZ BRASIL apresentar proposta de honorários, observando os parâmetros do artigo 24 da LRF, cujo montante deverá englobar eventuais profissionais que a auxiliará no cumprimento rotineiro dos seus deveres. Caso seja necessária a contratação, pela Administradora Judicial, de auxiliares (auditores, peritos engenheiros, avaliadores, seguranças, leiloeiros), e desde que se trate de serviço diverso da rotina das empresas de Administração Judicial, deverá apresentar o respectivo contrato, justificando a necessidade. A Administradora Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, incisos I e III, da LRF, fiscalizando as atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido de falência, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a quebra. Deverá ser averiguada eventual retirada de antigos sócios da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a falida. 18 - ARRECADAÇÃO e AVALIAÇÃO dos bens do falido, lacração do estabelecimento e realização dos ativos Determino à Administradora Judicial (artigo 22, inciso III, alínea f, c.c.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
**VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM**

 Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

artigos 108 e 110, todos da LRF) que proceda a imediata arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, servindo cópia desta **DECISÃO** como mandado. Desde logo, fica autorizado reforço policial, caso necessário, a critério da Administradora Judicial, no momento das diligências. Fica autorizada a lacração do estabelecimento se houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores (artigo 109 LRF), devendo informar ao Juízo quanto à viabilidade (possibilidade e conveniência) da continuação provisória das atividades da empresa (artigo 99, inciso XI, LRF). Para possibilitar a realização do ativo (artigos 139 e 140 da LRF), os bens arrecadados ficarão sob a guarda e responsabilidade da empresa Administradora Judicial ou pessoa por ela escolhida “sob sua responsabilidade” (artigo 108, § 1º, LRF). A Administradora Judicial deverá apresentar, em até 60 dias contados da assinatura de seu termo de compromisso, plano detalhado de realização dos ativos (artigo 99, §3º, LRF), com prazo não superior a 180 dias contado de cada arrecadação. 19 – **QUALIFICAÇÃO** dos sócios e representantes da falida, notificação para entrega da relação de credores e demais providências. Deverá a Administradora Judicial qualificar os sócios e representantes da falida, de acordo com os contratos sociais da empresa falida, comunicando nos autos para ciência dos demais credores e interessados. Também deverá notificar os representantes da falida para prestar declarações e apresentar - diretamente à Administradora Judicial - relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, inciso III, LRT), servindo cópia desta **DECISÃO** como mandado. E ainda, notificar os representantes da falida para apresentar, em 15 dias, diretamente à Administradora Judicial, eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no artigo 104, inciso I, da LRF, sob pena de desobediência, servindo cópia desta **DECISÃO** como mandado. Caso não obtenha êxito em notificar os sócios e representantes da falida, deverá comunicar ao Juízo, para possibilitar a intimação judicial. 20 – Como consequência da decretação da falência da empresa **PANI PLASTIC EMBALAGENS E PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - CNPJ nº 26.718.176/0001-77**, determino a suspensão das ações e execuções contra a falida (artigo 99, V, LRF), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, § 1º, LRF (ações judiciais que demandem quantia ilíquida) e artigo 6º, § 2º, LRF (habilitação, exclusão ou modificação de crédito). Sem prejuízo da publicação do edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão que decreta a falência, caberá à ADMINISTRADORA JUDICIAL a comunicação da suspensão aos DD. Juízos competentes, servindo cópia desta **DECISÃO** como ofício. 21 – Também como consequência da decretação da falência da empresa **PANI PLASTIC EMBALAGENS E PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - CNPJ nº 26.718.176/0001-77**, proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (artigo 99, VI, LRF), ressalvada a hipótese de continuidade provisória dos negócios. 22 – **EDITAL** de convocação dos credores - fase administrativa perante a ADMINISTRADORA JUDICIAL ANZ BRASIL. A Administradora Judicial deverá providenciar a publicação do EDITAL de Convocação dos Credores para habilitações de crédito, impugnações ou divergências de crédito, nos termos do artigo 99, § 1º, LRF - edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido. Fica autorizada publicação do edital em forma resumida no DJE, conforme a recomendação contida no Comunicado CG nº 876/2020, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no site da Administradora Judicial ANZ BRASIL. No EDITAL de Convocação dos Credores deverá constar o prazo de 15 dias para habilitações de crédito, impugnações ou divergências de crédito, diretamente à Administradora Judicial. Frise-se que as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no endereço eletrônico criado para este processo. Desde logo, ficam os credores advertidos de que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, juntados nos autos principais ou distribuídos como incidentes durante a fase administrativa, não serão analisados e serão tornados sem efeito ou terão a distribuição cancelada, em razão inadequação da via eleita. Esclareço que estão dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente da relação constante do edital. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco, observando-se as disposições do artigo 1.113 das NSCGJ. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a Administradora Judicial enviar o arquivo, por meio eletrônico, para o Ofício desta Vara Regional Empresarial. Caberá ao Ofício desta Vara Regional Empresarial calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, que será anotado como custas/despesas do processo (que será somado às demais custas/despesas processuais no curso deste processo de falência). 23 – Relação de credores - fase administrativa. Aguarde-se o prazo do edital


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(fase administrativa) para habilitações, divergências ou impugnação do crédito, que, repita-se, deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial ANZ BRASIL. Ressalto novamente que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, juntados nos autos principais durante a fase administrativa, não serão analisados e serão tornados sem efeito, em razão inadequação da via eleita. Também ressalto e repito que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, distribuídos como incidente durante a fase administrativa, não serão analisados e terão a distribuição cancelada, em razão inadequação da via eleita. Deverá a Administradora Judicial, quando da apresentação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, encaminhar, ao Ofício da Vara Regional Empresarial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação no Diário da Justiça Eletrônico. 24 – Verificação e habilitação de créditos - fase judicial. Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, LRF), eventuais impugnações (artigo 8º LRF) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único, LRF), iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral de Credores (QGC). Observe, neste tópico, que: primeiro - serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no artigo 7º, § 1º, da LRF, e serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos artigos 13 a 15 da LRF, e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 10, caput e § 5º, da LRF; segundo - as habilitações e impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da LRF, acaso o interesse processual surgir após a lista da Administradora Judicial, também estarão sujeitas ao recolhimento de custas. 25 – Créditos decorrentes de títulos executivos judiciais. Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, pelo endereço eletrônico. A Administradora Judicial deverá, nos termos do artigo 6º, §2º, da LRF, realizar a conferência dos cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados em lei, com posterior inclusão no Quadro Geral de Credores. O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados, bem como o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pela Administradora Judicial ao credor ou ao seu advogado constituído. Caso o credor discorde do valor incluído pela Administradora Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos indicados acima. 26 - Oficie-se à Egrégia Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os Juízos Trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente à Administradora Judicial, por meio eletrônico, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores. Caso as certidões trabalhistas ou relações de crédito sejam encaminhadas ao presente Juízo, deverá a Administradora Judicial providenciar a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores. 27 – INTIMAÇÕES e COMUNICAÇÕES: OFÍCIO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL. Como consequência da decretação da falência da empresa PANI PLASTIC EMBALAGENS E PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - CNPJ nº 26.718.176/0001-77: (i) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente DECISÃO de decretação de falência, as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios (onde tem estabelecimentos), apresentando cópia integral desta DECISÃO para que procedam à anotação da falência nos registros correspondentes, certificando-se nos autos; (ii) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente DECISÃO de decretação de falência, a Junta Comercial (onde tem estabelecimentos), apresentando cópia integral desta DECISÃO para que proceda à anotação da falência nos registros correspondentes – para que deles constem a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação do falido exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações (artigo 99, inciso VIII, e artigo 102, ambos da LRF), certificando-se nos autos. (iii) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente DECISÃO de decretação de falência, ao Banco Central do Brasil - BACEN apresentando cópia integral desta DECISÃO determinando que proceda e repasse ordem às Instituições Financeiras para o bloqueio das contas correntes ou outros tipos de aplicação financeira e ativos de titularidade da falida, certificando-se nos autos. (iv) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial proceder a pesquisa das últimas três declarações de imposto de renda da empresa falida, pelo sistema INFOJUD. (v) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial proceder ao bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa falida, até o limite contido na conta (devendo ser utilizado, como parâmetro de pesquisa, o valor da causa), pelo sistema SISBAJUD. (vi) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial proceder ao bloqueio de circulação e transferência de veículos automotores em nome da empresa falida, pelo sistema RENAJUD; (vii) deverá o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ofício desta Vara Regional Empresarial proceder ao bloqueio de bens imóveis da empresa falida, pelo sistema CNIB – CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS; (viii) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial proceder à expedição de ofício/e-mail à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Setor Sbn Quadra 1 Bloco A, S/N – Asa Norte – Edifício Sede dos Correios – cep 70.002-900 - Brasília/DF – e-mail: acgtescnpj@correios.com.br e diefi@correios.com.br, – determinando que os CORREIOS encaminhem as correspondências em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial FOCO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (xi) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial proceder à expedição de ofício/e-mail à B3 - BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar - cep 01.013-001 - São Paulo/SP - para que informe sobre a existência, nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida, com ordem de bloqueio. 28 – OFÍCIOS que deverão ser encaminhados pela ADMINISTRADORA JUDICIAL ANZ BRASIL. Deverá a Administradora Judicial encaminhar cópia desta DECISÃO (que serve de ofício) aos demais órgãos e instituições competentes, solicitando resposta diretamente para o endereço da Administradora Judicial ANZ BRASIL, comprovando os respectivos protocolos em 10 dias. Também deverá a Administradora Judicial encaminhar cópia desta DECISÃO (que serve de ofício) aos seguintes órgãos e instituições, abaixo discriminados, solicitando resposta diretamente para o endereço da Administradora Judicial ANZ BRASIL, comprovando os respectivos protocolos em 10 dias. (i) Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (onde tem estabelecimentos) – apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para atividade empresarial (artigo 99, inciso VIII, LRF). (ii) Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP - Rua Barra Funda, 930 , 3º andar - cep 01152-000 - São Paulo/SP - – apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) determinando (a) que encaminhe, diretamente à Administradora Judicial ANZ BRASIL, a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, bem como (b) que encaminhe, diretamente à Administradora Judicial ANZ BRASIL, os informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da falida. (iii) Junta Comercial dos demais Estados em que a falida possua filiais – apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) determinando (a) que encaminhe, diretamente à Administradora Judicial ANZ BRASIL, a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, bem como (b) que encaminhe, diretamente à Administradora Judicial ANZ BRASIL, os informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da falida, e (c) para que proceda à anotação da falência nos registros correspondentes – para que deles constem a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação do falido exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações (artigo 99, inciso VIII, e artigo 102, ambos da LRF), certificando-se nos autos. (iv) Centro de Informações Fiscais – DI - Diretoria de Informações - Av. Rangel Pestana, 300 – cep 01017-000 - São Paulo/SP – – apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) determinando que encaminhe a DECA, referente à falida, para o endereço da Administradora Judicial ANZ BRASIL. (v) Procuradoria da Fazenda Nacional – União Federal - Alameda Santos, 647 – cep 01419-001 - São Paulo/SP - – apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) solicitando que informe, diretamente à Administradora Judicial ANZ BRASIL, sobre a existência de processos judiciais e/ou execuções fiscais, assim como sobre a existência de bens e direitos em nome da falida. (vi) Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar – cep 01017-000 - São Paulo – SP - – apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) solicitando que informe, diretamente à Administradora Judicial ANZ BRASIL, sobre a existência de processos judiciais e/ou execuções fiscais, assim como sobre a existência de bens e direitos em nome da falida. (vii) Procuradoria da Fazenda dos demais Estados onde a falida possuir estabelecimentos - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) solicitando que informe, diretamente à Administradora Judicial ANZ BRASIL, sobre a existência de processos judiciais e/ou execuções fiscais, assim como sobre a existência de bens e direitos em nome da falida. (viii) Procuradoria da Fazenda dos Municípios onde a falida possuir estabelecimentos - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) solicitando que informe, diretamente à Administradora Judicial ANZ BRASIL, sobre a existência de processos judiciais e/ou execuções fiscais, assim como sobre a existência de bens e direitos em nome da falida. (ix) Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto - Rua XV de Novembro, 175 – cep 01013-001 - São Paulo/SP – – apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) determinando a remessa, diretamente à Administradora Judicial ANZ BRASIL, de certidões de protestos lavrados em nome da falida, independente do pagamento de eventuais custas. (x) Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto de cada Município que a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
**VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM**

 Rua Abdo Muanis, Nº 991, Sala 803 e 805, Nova Redentora - CEP
15090-140, Fone: (17) 2137-3788, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
2.5e8rajvemp@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

falida possua sede ou filiais - apresentando cópia integral desta **DECISÃO** (que serve de ofício) determinando a remessa, diretamente à Administradora Judicial ANZ BRASIL, de certidões de protestos lavrados em nome da falida, independente do pagamento de eventuais custas. 29 - Poderá a Administradora Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo cópia desta **DECISÃO** como ofício. 30 - Por fim, ficam advertidos os sócios e administradores da falida que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005 (LRF), poderão ter a prisão preventiva decretada (artigo 99, inciso VII, da LRF). Deverão os sócios e administradores da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF (que trata dos "deveres do falido"), inclusive prestando as informações indicadas no inciso I, repita-se, diretamente para a Administradora Judicial ANZ BRASIL. 31 - Intime-se o Ministério Público. 32 - Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.", foi decretada a FALÊNCIA de PANI PLASTIC EMBALAGENS E PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.718.176/0001-77 ("Falida"), tendo sido nomeada como Administradora Judicial ANZ BRASIL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 38.023.379/0001-28, representada pela Dra. Natalia Zanata Prette - OAB/SP nº 214.863, com endereço na Rua Jair Martins Mil Homens, nº 500, sala 605, Ed. Navarro Building, Vila São José, CEP 15090-080, em São José do Rio Preto - SP ("Administradora Judicial"). A íntegra da decisão encontra-se disponível no *website* da Administradora Judicial (<https://anzbrasil.com.br/informacoes-processuais/>).

2) **LISTA DE CREDORES:** Foi apresentada a relação de credores, com seus créditos e respectivas classificações, que está reproduzida no *website* da Administradora Judicial (<https://anzbrasil.com.br/informacoes-processuais/>) e às fls. 508/515 do processo, para ciência de todos os interessados ("Relação de Credores"), na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal.

3) **PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS:** Os credores terão o prazo de 15 dias corridos, contado da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações e/ou divergências administrativas quanto aos créditos constantes da Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial por meio do email: contato@anzbrasil.com.br.

4) **NÃO DEVEM SER APRESENTADAS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS NO PROCESSO, FICANDO DISPENSADAS AS HABILITAÇÕES QUE CONSTAREM CORRETAMENTE DA RELAÇÃO DE CREDORES.**

E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 09 de outubro de 2024. Eu, Patrick Alves Rossete, Matrícula 375.982, Escrevente Técnico Judiciário, digitei. Eu, Daniela Martins de Freitas, Matrícula 353.767, Chefe de Seção Judiciário, conferi.

PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF
Juiz de Direito – assinatura digital

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0766/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 11/10/2024. Considera-se a data de publicação em 14/10/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Jose Luis Dias da Silva (OAB 119848/SP)
Natalia Zanata Prette (OAB 214863/SP)
Réu Revel (OAB R/SP)
Danielle Vieira Santos Paz (OAB 483504/SP)

Teor do ato: "EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA (ARTIGO 99, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI Nº 11.101/2005), CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE FALÊNCIA DE PANI PLASTIC EMBALAGENS E PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 26.718.176/0001-77. PROCESSO Nº 1000202-13.2024.8.26.0359. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem, do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, na forma da Lei, informa a todos os interessados e credores que: 1) DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: Por sentença proferida em 17/07/2024, às fls. 242/258, de seguinte teor: "Vistos processo nº 1000202-13.2024.8.26.0359. 1 Trata-se de pedido de falência da empresa PANI PLASTIC EMBALAGENS E PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - CNPJ nº 26.718.176/0001-77 qualificadas nos autos. 2 - O pedido de falência está embasado no artigo 94, inciso I, e artigo 97, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/05 (LRF), e foi apresentado pela empresa EVOLUT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, decorrente de notas promissórias protestadas. 3 A empresa devedora foi citada, mas não apresentou contestação, tampouco efetuou o depósito elisivo. 4 DECIDO. 5 COMPETÊNCIA da Vara Regional Empresarial 2ª, 5ª e 8ª Região Administrativa Judiciária No que diz respeito à competência desta Vara Regional Empresarial, o principal estabelecimento e o local de onde advém as ordens diretivas da empresa está localizado em São José do Rio Preto/SP, motivo pelo qual, deve ser reconhecida a competência desta Vara Regional Empresarial. 6 SIGILO PROCESSUAL Inicialmente, observo que ao presente caso não se aplicam as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil para que o feito tramite em segredo de justiça. Ademais, os processos de falência são guiados pelos princípios da publicidade e transparência, não sendo recomendável a tarja sigilosa, possibilitando o amplo acesso aos interessados. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: Tutela de urgência cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial. Suspensão de medidas de execução por até 60 dias. (...) Segredo de justiça. A regra do sistema é publicidade dos atos processuais, de acordo com os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. Qualquer norma infraconstitucional que limite a aplicabilidade da regra geral de publicidade, tal como o art. 189 do CPC, deve ser interpretada restritivamente. A respeito: 'A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento, mas, sobretudo, de controle, na forma legal, de decisões, o que é inerente ao processo legal e à própria essência do Estado de Direito, pois se trata de serviço público, vale dizer, para o público, primordial' (Arnaldo Esteves de Lima). 'Justice should not only be done but should manifestly and undoubtedly be seen to be done' (Lord Hewart). 'Na administração da Justiça cumpre evitar a suspeita (própria ou imprópria) quanto à correta aplicação do Direito' (Diogo Dias da Silva). Reforma parcial da decisão. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TJSP - Agravo de Instrumento nº 2203135-02.2023.8.26.0000; Relator (a):Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023). Tampouco é o caso de sigilo processual em determinadas peças processuais ou em relação a extratos bancários da empresa ou dos sócios, relação de bens e funcionários ou colaboradores. Realmente, no processo de falência, os credores e demais interessados devem conhecer seu real estado da empresa, motivo pelo qual devem ter acesso a todos os documentos exigidos por lei, de forma transparente, de modo que, levando-se em conta a matéria dos autos, não se justifica o trâmite em sigilo de documentos sob segredo de justiça, mormente diante da relevância da publicidade em virtude da natureza do feito. Portanto, indefiro o sigilo processual e determino o levantamento do segredo de justiça (caso esteja com tarja), devendo o processo deve tramitar de modo a possibilitar a publicidade e transparência, princípios basilares do processo

de falência. 7 - Passo à análise do pedido de decretação de falência. 8 Inicialmente, observo que a presente ação está embasada no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/09 (LRF), que prescreve que será decretada a falência do devedor que sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título executivo protestado cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários mínimos na data do pedido de falência. 9 - De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o pedido de falência, basta o protesto comum para a prova da impontualidade, sendo desnecessário a prova do estado de insolvência, podendo o credor optar diretamente pelo pedido de falência. Confira-se, nesse sentido, as Súmulas abaixo transcritas: SÚMULA nº 41 TJSP: O protesto comum dispensa especial para requerimento de falência. SÚMULA nº 42 TJSP: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência. SÚMULA nº 43 TJSP: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor. 10 - No presente caso, a ausência de contestação implica em presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, especialmente no que se refere à realização do negócio jurídico com posterior impontualidade no pagamento da obrigação decorrente daquele negócio jurídico, levando ao inadimplemento da obrigação. Esses fatos, acompanhados da prova documental comprovante do regular protesto dos títulos (notas promissórias) -, indicam a insolvência do devedor, que ainda deixou de efetuar o depósito elisivo da falência. 11 Portanto, considerando presentes os requisitos do artigo 94 da LRF, considerando que a devedora não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento ou qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título, ou ainda qualquer das matérias defensivas do artigo 96 da LRF, deve ser decretada a falência, conforme segue abaixo, com as seguintes determinações e orientações. 12 - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa PANI PLASTIC EMBALAGENS E PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - CNPJ nº 26.718.176/0001-77 com endereço e principal estabelecimento na Avenida Fortunato Ernesto Vettorasso, nº 382, Jardim Santa Lucia, São José do Rio Preto/SP, cep 15040-170. 13 Termo legal. Como consequência da decretação da falência da empresa PANI PLASTIC EMBALAGENS E PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - CNPJ nº 26.718.176/0001-77 na data de hoje (17/07/2024), fixo o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial (data da distribuição 10/04/2024) ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga (artigo 99, inciso II, LRF) - prazo contado em dias corridos artigo 189, § 1º, inciso I, da LRF. 14 - Nomeio como Administradora Judicial a empresa ANZ BRASIL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL CNPJ nº 38.023.379/0001-28 - representada pela Dra Natalia Zanata Prette - OAB/SP nº 214.863, e-mail contato@anzbrasil.com.br, com endereço na Rua Jair Martins Mil Homens, nº 500, 6º andar, sala 605, São José do Rio Preto-SP, cep. 15.090-080. 15 - Deverá a Administradora Judicial ANZ BRASIL prestar compromisso em 48 horas, com a juntada do termo de compromisso. 16 SITE e ENDEREÇO ELETRÔNICO (e-mail) da Administradora Judicial ANZ BRASIL. No mesmo prazo de 48 horas, deverá a Administradora Judicial ANZ BRASIL informar o site e o endereço eletrônico (e-mail) a ser utilizado neste processo de falência (artigo 22, inciso I, alínea I, da LRF). 17 - No prazo de 5 dias, deverá a Administradora Judicial ANZ BRASIL apresentar proposta de honorários, observando os parâmetros do artigo 24 da LRF, cujo montante deverá englobar eventuais profissionais que a auxiliará no cumprimento rotineiro dos seus deveres. Caso seja necessária a contratação, pela Administradora Judicial, de auxiliares (auditores, peritos engenheiros, avaliadores, segurancas, leiloeiros), e desde que se trate de serviço diverso da rotina das empresas de Administração Judicial, deverá apresentar o respectivo contrato, justificando a necessidade. A Administradora Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, incisos I e III, da LRF, fiscalizando as atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido de falência, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a quebra. Deverá ser averiguada eventual retirada de antigos sócios da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a falida. 18 ARRECADAÇÃO e AVALIAÇÃO dos bens do falido, lacração do estabelecimento e realização dos ativos Determino à Administradora Judicial (artigo 22, inciso III, alínea f, c.c. artigos 108 e 110, todos da LRF) que proceda a imediata arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, servindo cópia desta DECISÃO como mandado. Desde logo, fica autorizado reforço policial, caso necessário, a critério da Administradora Judicial, no momento das diligências. Fica autorizada a lacração do estabelecimento se houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores (artigo 109 LRF), devendo informar ao Juízo quanto à viabilidade (possibilidade e conveniência) da continuação provisória das atividades da empresa (artigo 99, inciso XI, LRF). Para possibilitar a realização do ativo (artigos 139 e 140 da LRF), os bens arrecadados ficarão sob a guarda e responsabilidade da empresa Administradora Judicial ou pessoa por ela escolhida sob sua responsabilidade (artigo 108, § 1º, LRF). A Administradora Judicial deverá apresentar, em até 60 dias contados da assinatura de seu termo de compromisso, plano detalhado de realização dos ativos (artigo 99, §3º, LRF), com prazo não superior a 180 dias contado de cada arrecadação. 19 QUALIFICAÇÃO dos sócios e representantes da falida, notificação para entrega da relação de credores e

demais providências. Deverá a Administradora Judicial qualificar os sócios e representantes da falida, de acordo com os contratos sociais da empresa falida, comunicando nos autos para ciência dos demais credores e interessados. Também deverá notificar os representantes da falida para prestar declarações e apresentar - diretamente à Administradora Judicial - relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, inciso III, LRF), servindo cópia desta DECISÃO como mandado. E ainda, notificar os representantes da falida para apresentar, em 15 dias, diretamente à Administradora Judicial, eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no artigo 104, inciso I, da LRF, sob pena de desobediência, servindo cópia desta DECISÃO como mandado. Caso não obtenha êxito em notificar os sócios e representantes da falida, deverá comunicar ao Juízo, para possibilitar a intimação judicial. 20 Como consequência da decretação da falência da empresa PANI PLASTIC EMBALAGENS E PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - CNPJ nº 26.718.176/0001-77, determino a suspensão das ações e execuções contra a falida (artigo 99, V, LRF), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, § 1º, LRF (ações judiciais que demandem quantia ilíquida) e artigo 6º, § 2º, LRF (habilitação, exclusão ou modificação de crédito). Sem prejuízo da publicação do edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão que decreta a falência, caberá à ADMINISTRADORA JUDICIAL a comunicação da suspensão aos DD. Juízos competentes, servindo cópia desta DECISÃO como ofício. 21 Também como consequência da decretação da falência da empresa PANI PLASTIC EMBALAGENS E PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - CNPJ nº 26.718.176/0001-77, proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (artigo 99, VI, LRF), ressalvada a hipótese de continuidade provisória dos negócios. 22 EDITAL de convocação dos credores - fase administrativa perante a ADMINISTRADORA JUDICIAL ANZ BRASIL. A Administradora Judicial deverá providenciar a publicação do EDITAL de Convocação dos Credores para habilitações de crédito, impugnações ou divergências de crédito, nos termos do artigo 99, § 1º, LRF - edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido. Fica autorizada publicação do edital em forma resumida no DJE, conforme a recomendação contida no Comunicado CG nº 876/2020, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no site da Administradora Judicial ANZ BRASIL. No EDITAL de Convocação dos Credores deverá constar o prazo de 15 dias para habilitações de crédito, impugnações ou divergências de crédito, diretamente à Administradora Judicial. Frise-se que as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no endereço eletrônico criado para este processo. Desde logo, ficam os credores advertidos de que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, juntados nos autos principais ou distribuídos como incidentes durante a fase administrativa, não serão analisados e serão tornados sem efeito ou terão a distribuição cancelada, em razão inadequação da via eleita. Esclareço que estão dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente da relação constante do edital. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco, observando-se as disposições do artigo 1.113 das NSCGJ. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a Administradora Judicial enviar o arquivo, por meio eletrônico, para o Ofício desta Vara Regional Empresarial. Caberá ao Ofício desta Vara Regional Empresarial calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, que será anotado como custas/despesas do processo (que será somado às demais custas/despesas processuais no curso deste processo de falência). 23 Relação de credores - fase administrativa. Aguarde-se o prazo do edital (fase administrativa) para habilitações, divergências ou impugnação do crédito, que, repita-se, deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial ANZ BRASIL. Ressalto novamente que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, juntados nos autos principais durante a fase administrativa, não serão analisados e serão tornados sem efeito, em razão inadequação da via eleita. Também ressalto e repito que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, distribuídos como incidente durante a fase administrativa, não serão analisados e terão a distribuição cancelada, em razão inadequação da via eleita. Deverá a Administradora Judicial, quando da apresentação da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, encaminhar, ao Ofício da Vara Regional Empresarial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação no Diário da Justiça Eletrônico. 24 Verificação e habilitação de créditos - fase judicial. Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, LRF), eventuais impugnações (artigo 8º LRF) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único, LRF), iniciando-se a fase judicial de apuração do Quadro Geral de Credores (QGC). Observe, neste tópico, que: primeiro - serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no artigo 7º, § 1º, da LRF, e serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos artigos 13 a 15 da LRF, e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 10, caput e § 5º, da LRF; segundo - as habilitações e impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da LRF, acaso o interesse processual surgir após a lista da Administradora Judicial, também estarão sujeitas ao recolhimento de custas. 25 Créditos decorrentes de títulos executivos judiciais. Relativamente aos créditos referentes às condenações

em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, pelo endereço eletrônico. A Administradora Judicial deverá, nos termos do artigo 6º, §2º, da LRF, realizar a conferência dos cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados em lei, com posterior inclusão no Quadro Geral de Credores. O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados, bem como o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pela Administradora Judicial ao credor ou ao seu advogado constituído. Caso o credor discorde do valor incluído pela Administradora Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos indicados acima. 26 - Oficie-se à Egrégia Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os Juízos Trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente à Administradora Judicial, por meio eletrônico, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores. Caso as certidões trabalhistas ou relações de crédito sejam encaminhadas ao presente Juízo, deverá a Administradora Judicial providenciar a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores. 27 INTIMAÇÕES e COMUNICAÇÕES: OFÍCIO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL. Como consequência da decretação da falência da empresa PANI PLASTIC EMBALAGENS E PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - CNPJ nº 26.718.176/0001-77: (i) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente DECISÃO de decretação de falência, as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios (onde tem estabelecimentos), apresentando cópia integral desta DECISÃO para que procedam à anotação da falência nos registros correspondentes, certificando-se nos autos; (ii) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente DECISÃO de decretação de falência, a Junta Comercial (onde tem estabelecimentos), apresentando cópia integral desta DECISÃO para que proceda à anotação da falência nos registros correspondentes para que deles constem a expressão Falido, a data da decretação da falência e a inabilitação do falido exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações (artigo 99, inciso VIII, e artigo 102, ambos da LRF), certificando-se nos autos. (iii) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente DECISÃO de decretação de falência, ao Banco Central do Brasil - BACEN apresentando cópia integral desta DECISÃO determinando que proceda e repasse ordem às Instituições Financeiras para o bloqueio das contas correntes ou outros tipos de aplicação financeira e ativos de titularidade da falida, certificando-se nos autos. (iv) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial proceder a pesquisa das últimas três declarações de imposto de renda da empresa falida, pelo sistema INFOJUD. (v) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial proceder ao bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa falida, até o limite contido na conta (devendo ser utilizado, como parâmetro de pesquisa, o valor da causa), pelo sistema SISBAJUD. (vi) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial proceder ao bloqueio de circulação e transferência de veículos automotores em nome da empresa falida, pelo sistema RENAJUD; (vii) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial proceder ao bloqueio de bens imóveis da empresa falida, pelo sistema CNIB CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS; (viii) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial proceder à expedição de ofício/e-mail à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Setor Sbn Quadra 1 Bloco A, S/N Asa Norte Edifício Sede dos Correios cep 70.002-900 - Brasília/DF e-mail: acgtescnpj@correios.com.br e diefi@correios.com.br, determinando que os CORREIOS encaminhem as correspondências em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial FOCO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (xi) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial proceder à expedição de ofício/e-mail à B3 - BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar - cep 01.013-001 - São Paulo/SP - para que informe sobre a existência, nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida, com ordem de bloqueio. 28 OFÍCIOS que deverão ser encaminhados pela ADMINISTRADORA JUDICIAL ANZ BRASIL. Deverá a Administradora Judicial encaminhar cópia desta DECISÃO (que serve de ofício) aos demais órgãos e instituições competentes, solicitando resposta diretamente para o endereço da Administradora Judicial ANZ BRASIL, comprovando os respectivos protocolos em 10 dias. Também deverá a Administradora Judicial encaminhar cópia desta DECISÃO (que serve de ofício) aos seguintes órgãos e instituições, abaixo discriminados, solicitando resposta diretamente para o endereço da Administradora Judicial ANZ BRASIL, comprovando os respectivos protocolos em 10 dias. (i) Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (onde tem estabelecimentos) apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão falido, a data da decretação da falência e a inabilitação para atividade empresarial (artigo 99, inciso VIII, LRF). (ii) Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP - Rua Barra Funda, 930 , 3º andar - cep 01152-000 - São Paulo/SP - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) determinando (a) que encaminhe, diretamente à Administradora Judicial ANZ BRASIL, a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, bem como (b) que encaminhe, diretamente à Administradora Judicial ANZ BRASIL, os informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da falida. (iii) Junta Comercial dos demais Estados em que a falida possua filiais apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) determinando (a) que encaminhe, diretamente à Administradora Judicial ANZ BRASIL, a relação de livros da

falida levada a registro nesse órgão, bem como (b) que encaminhe, diretamente à Administradora Judicial ANZ BRASIL, os informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da falida, e (c) para que proceda à anotação da falência nos registros correspondentes para que deles constem a expressão Falido, a data da decretação da falência e a inabilitação do falido exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações (artigo 99, inciso VIII, e artigo 102, ambos da LRF), certificando-se nos autos. (iv) Centro de Informações Fiscais DI - Diretoria de Informações - Av. Rangel Pestana, 300 cep 01017-000 - São Paulo/SP apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) determinando que encaminhe a DECA, referente à falida, para o endereço da Administradora Judicial ANZ BRASIL. (v) Procuradoria da Fazenda Nacional União Federal - Alameda Santos, 647 cep 01419-001 - São Paulo/SP - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) solicitando que informe, diretamente à Administradora Judicial ANZ BRASIL, sobre a existência de processos judiciais e/ou execuções fiscais, assim como sobre a existência de bens e direitos em nome da falida. (vi) Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar cep 01017-000 - São Paulo SP - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) solicitando que informe, diretamente à Administradora Judicial ANZ BRASIL, sobre a existência de processos judiciais e/ou execuções fiscais, assim como sobre a existência de bens e direitos em nome da falida. (vii) Procuradoria da Fazenda dos demais Estados onde a falida possuir estabelecimentos - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) solicitando que informe, diretamente à Administradora Judicial ANZ BRASIL, sobre a existência de processos judiciais e/ou execuções fiscais, assim como sobre a existência de bens e direitos em nome da falida. (viii) Procuradoria da Fazenda dos Municípios onde a falida possuir estabelecimentos - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) solicitando que informe, diretamente à Administradora Judicial ANZ BRASIL, sobre a existência de processos judiciais e/ou execuções fiscais, assim como sobre a existência de bens e direitos em nome da falida. (ix) Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto - Rua XV de Novembro, 175 cep 01013-001 - São Paulo/SP apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) determinando a remessa, diretamente à Administradora Judicial ANZ BRASIL, de certidões de protestos lavrados em nome da falida, independente do pagamento de eventuais custas. (x) Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto de cada Município que a falida possua sede ou filiais - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de ofício) determinando a remessa, diretamente à Administradora Judicial ANZ BRASIL, de certidões de protestos lavrados em nome da falida, independente do pagamento de eventuais custas. 29 - Poderá a Administradora Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo cópia desta DECISÃO como ofício. 30 Por fim, ficam advertidos os sócios e administradores da falida que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005 (LRF), poderão ter a prisão preventiva decretada (artigo 99, inciso VII, da LRF). Deverão os sócios e administradores da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF (que trata dos deveres do falido), inclusive prestando as informações indicadas no inciso I, repita-se, diretamente para a Administradora Judicial ANZ BRASIL. 31 - Intime-se o Ministério Público. 32 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.", foi decretada a FALÊNCIA de PANI PLASTIC EMBALAGENS E PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.718.176/0001-77 (Falida), tendo sido nomeada como Administradora Judicial ANZ BRASIL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 38.023.379/0001-28, representada pela Dra. Natalia Zanata Prette - OAB/SP nº 214.863, com endereço na Rua Jair Martins Mil Homens, nº 500, sala 605, Ed. Navarro Building, Vila São José, CEP 15090-080, em São José do Rio Preto - SP (Administradora Judicial). A íntegra da decisão encontra-se disponível no website da Administradora Judicial (<https://anzbrasil.com.br/informacoes-processuais/>). 2) LISTA DE CREDORES: Foi apresentada a relação de credores, com seus créditos e respectivas classificações, que está reproduzida no website da Administradora Judicial (<https://anzbrasil.com.br/informacoes-processuais/>) e às fls. 508/515 do processo, para ciência de todos os interessados (Relação de Credores), na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal. 3) PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: Os credores terão o prazo de 15 dias corridos, contado da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações e/ou divergências administrativas quanto aos créditos constantes da Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial por meio do email: contato@anzbrasil.com.br. 4) NÃO DEVEM SER APRESENTADAS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS NO PROCESSO, FICANDO DISPENSADAS AS HABILITAÇÕES QUE CONSTAREM CORRETAMENTE DA RELAÇÃO DE CREDORES. E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei."

São José do Rio Preto, 11 de outubro de 2024.